

## **PROJETO DE LEI nº 12/2024**

Dispõe sobre as exigências de moralidade e probidade para investidura de pessoas em cargos e funções da Administração Pública Municipal de Bálamo (Lei da Ficha Limpa Municipal).

Faço saber que a Câmara Municipal de Bálamo aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam vedados, no âmbito da Administração Pública do Município de Bálamo, nos termos desta lei, a admissão, a posse e o exercício em cargos, empregos e funções públicas, de todo aquele que tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer dos seguintes crimes:

I - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III - contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII - de redução à condição análoga à de escravo;

IX - contra a vida e a dignidade sexual;

X - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

XI - crimes tipificados no capítulo II do título VI do Código Penal (crimes sexuais contra vulneráveis);

XII - crimes previstos na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - crimes previstos na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

XIV - crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

XV - crimes previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Parágrafo único.** As vedações previstas nesse artigo não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 2º.** Ficam vedados, ainda, a admissão, a posse e o exercício, em cargos, empregos e funções públicas de órgãos da Administração Pública municipal, daqueles que forem condenados:

I – em virtude de representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II – por beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, na condição de detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer esfera;

III – pela Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem em cassação do registro ou do diploma do candidato, aplicando-se esta vedação inclusive em relação ao agente público que for condenado mesmo sem ser candidato;

IV – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de decisão sancionatória proferida na esfera criminal, cível ou eleitoral;

V – por improbidade administrativa, de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á condenado, para os efeitos desse artigo, aquele que tiver contra si decisão judicial condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

**Art. 3º.** As vedações previstas nos artigos 1º e 2º aplicam-se pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da condenação (data do trânsito em julgado ou da publicação da decisão proferida por órgão judicial colegiado), salvo nas seguintes hipóteses:

I – em caso de condenação criminal por prazo superior a 5 anos, quando a vedação se estenderá até o término do cumprimento da pena;

II – em caso de suspensão de direitos políticos por prazo superior a 5 anos, quando a vedação persistirá enquanto perdurar aquela sanção.

**Art. 4º.** Fica também vedada a admissão, a posse e o exercício, em cargos, empregos e funções públicas de órgãos da Administração Pública municipal, daqueles que forem demitidos do serviço público em qualquer esfera ou órgão, em decorrência de processo administrativo ou judicial, vigorando tal vedação pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da decisão (conforme artigo 3º), salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

**Art. 5º.** As proibições estabelecidas nos artigos 1º, 2º e 4º abrangem a admissão, posse e exercício tanto de cargos de provimento efetivo quanto de cargos em comissão, e se aplicam no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, inclusive aos órgãos de sua Administração Indireta.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao provimento de cargos públicos, para os efeitos desta lei, a contratação de pessoas físicas para exercício de funções ou empregos públicos do Município, abrangendo os contratos temporários baseados no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e as contratações para funções de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, de que trata o § 4º do artigo 198 da Constituição.

**Art. 6º.** Os editais de concursos públicos e processos seletivos expedidos pelo Município deverão prever o atendimento às restrições previstas nesta lei como requisito para posse ou contratação dos candidatos, conforme o caso.

**Art. 7º.** Antes da posse ou contratação, o nomeado ou contratado será obrigatoriamente cientificado dos impedimentos previstos nesta lei e declarará, por escrito, não se encontrar inserido em nenhuma das vedações previstas nos artigos 1º, 2º e 4º, estando em condições de exercício do cargo ou função pública.

§ 1º. Faculta-se ao órgão municipal exigir a apresentação de certidões emitidas pelos órgãos judiciais competentes a fim de comprovar a inexistência das situações impeditivas estabelecidas nesta lei, no que couber.

§ 2º. Em sendo verificado posteriormente que houve a prestação de informação falsa ou incompleta, que tenha negado ou omitido a existência de uma situação impeditiva, será *incontinenti* anulada a nomeação ou o contrato e extinto o respectivo vínculo, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

**Art. 8º.** Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações, certidões e documentos que entenderem necessários para confirmação da inocorrência das vedações previstas no artigo nesta lei.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bálamo/SP, 11 de outubro de 2024.

Bruno César Xavier de Carvalho - Republicanos  
Vereador

## Anexo Único – Modelo de Declaração

### DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO

Eu, \_\_\_\_\_ (nacionalidade, estado civil, domicílio, RG, CPF),  
DECLARO ter pleno conhecimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 4º da Lei Municipal  
nº \_\_/2024 do Município de Bálamo/SP, e, diante disso, DECLARO NÃO  
INCORRER EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO neles previstas  
para nomeação ou contratação para o exercício de funções, cargos e empregos na  
Administração Pública deste Município.

Assumo, ainda, o compromisso de comunicar ao superior hierárquico eventual  
impedimento superveniente que venha a ocorrer.

Local e data.

Assinatura.

## JUSTIFICATIVA

Apresento aos colegas vereadores o presente projeto de lei que visa estabelecer regras para fins de aplicação do pré-requisito de idoneidade aos cidadãos a serem admitidos para cargos e funções públicas de qualquer natureza da Prefeitura de Bálamo. Para tanto, o projeto propõe proibir a posse e a contratação, para esses cargos, de pessoas que tenham sido condenadas por crimes e infrações. Trata-se da Lei da Ficha Limpa Municipal, que já existe em centenas de outras cidades em todo o Brasil.

Bálamo/SP, 11 de outubro de 2024.

---

Bruno César Xavier de Carvalho - Republicanos  
Vereador